

**LEI Nº 12.913, DE 17.06.99 (D.O. 18.06.99)**

**Revoga e altera os dispositivos legais que indica e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Os §§ 1º e 2º do Art. 77, o Art. 133 e o Art. 173, todos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 77...

§ 1º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço, à razão de:

- I- 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração, por cada ano, se homem; e,
- II- 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por cada ano, se mulher.

§ 2º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo o número de dias convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, na conclusão da conversão, o que exceder a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

...."

"Art. 133. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é a retribuição de serviço cuja execução exija dedicação além do expediente normal a que estiver sujeito o servidor e será paga proporcionalmente:

- I- por hora de trabalho adicional; ou,
- II- por tarefa especial, levando-se em conta estimativa do número de dias e de horas necessários para sua realização.

§ 1º. O valor da hora de trabalho adicional será 50% (cinquenta por cento) maior que o da hora normal de trabalho, apurado através da divisão do valor da remuneração mensal do servidor por 30 (trinta) e este resultado pelo número de horas correspondente à carga horária ou regime do servidor.

§ 2º. No caso do inciso II, a gratificação será arbitrada previamente pelo dirigente do órgão ou entidade da administração pública de qualquer dos Poderes, através de ato que demonstre a proporcionalidade do pagamento, com indicação da estimativa dos dias e dos horários que serão necessários à consecução dos serviços.

§ 3º. A despesa total mensal com o pagamento da gratificação de que trata este artigo em nenhuma hipótese poderá exceder a 1,5% (hum e meio por cento) do valor total da despesa mensal com pagamento de pessoal, do órgão ou entidade considerado.

§ 4º. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará responsabilidade para o dirigente do órgão ou entidade e seus subordinados envolvidos, que ficarão solidariamente obrigados a restituir ao tesouro estadual as quantias pagas a maior."

"Art. 173. Será concedido auxílio-funeral à família do funcionário falecido, correspondente a 01 (hum) mês de seus vencimentos ou proventos, limitado o pagamento à quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Parágrafo único. Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas."

**Art. 2º.** A Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, fica revogada nos seguintes dispositivos:

- I- a Seção I, do Capítulo X, do Título II, compreendendo os Arts. 43 a 45;
- II- o parágrafo 5º do Art. 78;
- III- o inciso IV do Art. 122;
- IV- a Seção V, do Capítulo VII, do Título IV, compreendendo o Art. 131 e seu parágrafo único;
- V- os incisos III, VI, VII e XIII do Art. 150;
- VI- o Art. 155 e seus parágrafos;
- VII- a Seção VII do Capítulo V do Título IV compreendendo os artigos 105 a 108.

**Art. 3º** - Ficam revogados:

- I- a Lei nº 11.074, de 22 de julho de 1985,
- II- a Lei nº 11.847, de 28 de agosto de 1991;
- III- o Art. 2º da Lei 10.722, de 15 de outubro de 1982;
- IV- os Arts. 18, 19 e seu parágrafo único, da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986;
- V- o Art. II da Lei nº 11.792 de 25 de fevereiro de 1991;
- VI- os Arts. 70 e seus parágrafos, e 74 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993;
- VII- os §§ 1º, 2º e 4º do Art. 7º, e o Art. 63, todos da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994."

**Art. 4º.** Nenhum servidor público, ativo ou inativo, e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, poderá receber remuneração inferior ao valor do salário mínimo vigente.

**§ 1º.** Para efeito de composição de remuneração de que trata o *caput* deste artigo, ficam excluídos somente o adicional de férias, o salário família e a gratificação por prestação de serviços extraordinários.

**§ 2º.** As disposições deste artigo retroagem à data de 1º de maio de 1998, revogando-se as estipulações constante na Lei nº 12.701, de 30 de maio de 1997.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 18 de junho de 1999.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
Governador do Estado do Ceará